



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010345-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante BANCO JOHN DEERE S/A, são agravados UNIÃO ATACADO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI e VALTAIR CENTURIÃO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2010345-20.2025.8.26.0000

Agravante: Banco John Deere S/A

Agravado: União Atacado de Alimentos e Bebidas Eireli

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba

Juiz: Glauco Costa Leite

Voto n. 4.175

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que levanta penhora sobre pá carregadeira. Insurgência do exequente. Desacolhimento. Na alienação fiduciária, o bem pertence ao credor, razão pela qual se fala em busca e apreensão. No entanto, cabe ao juízo da recuperação judicial avaliar a sujeição do bem aos efeitos do processo, ainda que gravado por alienação fiduciária, em razão de eventual essencialidade ao funcionamento da empresa, visto se tratar de pá carregadeira. A despeito da regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência do juízo recuperacional se mantém para aferir a essencialidade do bem à atividade da empresa, sobretudo quando há indícios de que sua destinação é imprescindível à continuidade das operações. A análise subsiste mesmo após o decurso do *stay period*, sem alterar a natureza do crédito ou do bem, mas impondo sua submissão ao juízo universal da recuperação. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente *Banco John Deere S/A*, em **ação de execução de título extrajudicial** ajuizada em face de *União Atacado de Alimentos e Bebidas Eireli*, contra decisão a fls. 576-578 **que levanta penhora sobre pá carregadeira**, nestes termos:

Vistos.

P. 566/569: Trata-se de impugnação à penhora que ocorreu sobre a Pá Carregadeira que se encontra em posse da executada, em que se alega que o bem é impenhorável por constar na relação patrimonial apresentada por ela nos autos em que tramita sua recuperação judicial.

Afirma que os bens da devedora em recuperação judicial são protegidos pelos princípios da proteção patrimonial e da função social da empresa, de modo que eventual apreensão do bem poderá interferir em sua reestruturação, já que utiliza da máquina para sua atividade fim.

Por fim, diz que o único juízo que pode deliberar sobre qualquer ato expropriatório é o juízo universal em que tramita a recuperação judicial, ou seja, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá.

Requer seja revogada a decisão de p. 563, que determinou a apreensão do bem.

Nas p. 573/575, o credor afirma que deve subsistir a penhora e apreensão do bem em virtude do término do stay period, além de indicar que os bens dados em garantia fiduciária não se submetem ao plano de recuperação judicial.

Decido.

É o caso de acolher a impugnação apresentada pela executada e retirar apenhora sobre a Pá Carregadeira, que deverá ser requerida perante o juízo que tramita a recuperação judicial.

De fato, a exequente comprovou que houve o término do stay period (p.515/530), bem como que é a credora fiduciária do bem. Contudo, independentemente do crédito ser concursal, extraconcursal, ou mesmo advindo de alienação fiduciária, cabe ao juízo em que tramita a ação de recuperação judicial deliberar sobre o pedido baseado no princípio da universalidade descrito no artigo 76, da lei 11.101/20051, já que é competente para avaliar as medidas expropriatórias dos bens da empresa em recuperação judicial.

(...)

Veja, que a competência do juízo da recuperação judicial para a-

nalizar penhora de bens da empresa independe do término do stay period.

Nesses termos, acolho o pedido da devedora e levanto a penhora deferida nas p. 563.

No mais, suspendo a execução contra a empresa enquanto perdurar a ação de recuperação judicial, devendo a ação prosseguir somente com relação à pessoa física.

Intime-se.

O agravante alega que a homologação do Plano de Recuperação Judicial da agravada ainda não produz plenos efeitos, em razão da pendência de embargos de declaração opostos por outros credores, o que resulta na suspensão parcial da decisão homologatória. Sustenta que a Pá Carregadeira em questão, *objeto do financiamento*, está alienada fiduciariamente e que os bens alienados fiduciariamente não se submetem ao PRJ, conforme o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e reforçado pelo entendimento do STJ (REsp 1.638.771/SP), segundo o qual a titularidade do bem permanece com o credor fiduciário até o adimplemento integral da obrigação. Assim, qualquer disposição que vincule a Pá Carregadeira às restrições do PRJ é juridicamente inválida. Ainda que o PRJ venha a produzir efeitos, as cláusulas que alterem ou suprimam garantias fiduciárias são ineficazes perante os credores fiduciários. O contrato de alienação fiduciária confere ao credor direitos que não podem ser unilateralmente modificados ou suprimidos no âmbito da recuperação judicial. Sustenta, ainda, que o princípio da universalidade previsto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005 não se aplica a bens gravados por alienação fiduciária, pois estes não integram o patrimônio da recuperanda. A propriedade resolúvel permanece com o credor fiduciário até a quitação da dívida, razão pela qual a Pá Carregadeira não está sujeita à competência do juízo recuperacional. Por fim, aduz que a penhora sobre o bem é juridicamente viável, uma vez que bens com alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos do PRJ e o término do stay period permite o prosseguimento da execução. Requer, portanto, a reforma da decisão para manter a penhora sobre a Pá Carregadeira, assegurando o direito de propriedade resolúvel do agravante e para autorizar o prosseguimento da execução sobre o bem, dada sua exclusão dos efeitos do PRJ. Requer, ainda, efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 94-96). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de atribuição de efeito suspensivo e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Na alienação fiduciária, o bem pertence ao credor; por isso, fala-se em busca e apreensão. Contudo, a definição acerca da transferência do bem e de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, ainda que gravado por alienação fiduciária, compete ao juízo recuperacional. Apesar de os bens alienados fiduciariamente, de fato, não se submeterem ao processo recuperacional, considerando a atividade empresarial da agravada e a destinação do bem ao desempenho de suas atividades, a apreciação pelo juízo da recuperação é necessária, sobretudo quando há indícios de que se trata de bem essencial à continuidade das operações da empresa.

A despeito do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, a pretensão deve ser submetida ao juízo recuperacional, competente para aferir a imprescindibilidade do bem à atividade da recuperanda. Ainda que ultrapassado o *stay period*, persiste a competência daquele juízo para avaliar a essencialidade do bem. Essa circunstância, por óbvio, não altera a natureza do crédito/bem, mas impõe sua análise pelo juízo universal da recuperação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR